

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Recuperação Judicial nº **5082162-15.2024.8.24.0023/SC**

SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.233.257/0001-70, e **SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.466.045/0001-83, ambas em Recuperação Judicial, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 139, VI, e 313, V, "b", do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO**, até o julgamento do pedido de efeito suspensivo do Recurso Especial, ou, subsidiariamente, **PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO**, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS E DO OBJETO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Por meio da decisão proferida no evento 488, Vossa Excelência determinou a intimação das Recuperandas remanescentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a relação de credores retificada, com a individualização dos créditos que permanecem sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

A determinação decorre do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, pelo qual a Colenda 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de relatoria do Exmo. Desembargador Rubens Schulz, reformou, parcialmente, a decisão de processamento, determinando a exclusão de cinco das sete empresas originalmente integrantes do polo ativo, por entender que não preencheriam, individualmente, o requisito do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo apenas as ora Requerentes.

Ocorre, contudo, que as cinco empresas excluídas interpuseram **Recurso Especial** contra o referido acórdão (Evento 91 dos autos nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c os arts. 1.029 e seguintes do CPC, pugnando pela reforma do acórdão com base na violação dos arts. 47 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, e requerendo a concessão de **efeito suspensivo** com fundamento no art. 1.029, §5º, do CPC, pedido que, até a presente data, **ainda não foi apreciado**.

II – DO PEDIDO PRINCIPAL: SOBRESTAMENTO DO PRAZO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ESPECIAL

O pedido principal das Recuperandas, nesta manifestação, é a suspensão do prazo fixado na decisão de 08/04/2026, até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso Especial (evento 91 dos autos nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC).

Excelência, o fundamento é simples e lógico, do ponto de vista processual, vale dizer, a determinação de retificação do quadro de credores é consequência direta e exclusiva do acórdão do TJSC que excluiu as cinco empresas do polo ativo. Se o efeito suspensivo for concedido, esse acórdão ficará com seus efeitos sustados e, por conseguinte, a própria determinação de retificação perderá seu objeto — tornando absolutamente inútil qualquer atividade de segregação e individualização dos créditos realizada antes desse julgamento.

Nesse contexto, há fundamento processual expresso para o sobrestamento. O art. 313, V, "b", do CPC, prevê a suspensão do processo quando "houver motivo relevante que justifique a suspensão". Ora, a pendência de recurso com pedido de efeito suspensivo cujo provimento tornaria inútil o ato processual exigido é, por definição, motivo relevante para a suspensão do prazo, sob pena de se impor às Recuperandas o custo técnico e financeiro de uma auditoria contábil de grande envergadura que poderá revelar-se completamente desnecessária.

Somando-se a isso, tem-se, ainda, o princípio da utilidade dos atos processuais, corolário do art. 8º do CPC, que veda a prática de atos fadados

ao desperdício, e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), que impõe interpretação que maximize as chances de soerguimento do devedor em crise — e não que multiplique seus ônus processuais em momento de extrema fragilidade econômico-financeira.

O pedido de sobrestamento é, portanto, a medida que melhor atende aos princípios da economia processual, da utilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, sem causar qualquer prejuízo ao andamento do processo ou aos credores, uma vez que a deliberação sobre o plano de recuperação somente poderá ocorrer após a definição do passivo sujeito à recuperação — definição esta que, por sua vez, depende do desfecho do REsp.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS

Caso Vossa Excelência, com a devida vênia, não acolha o pedido principal de sobrestamento, requerem as Recuperandas, subsidiariamente, a dilação do prazo fixado na decisão de 08/04/2026 por mais 30 (trinta) dias, pelos fundamentos a seguir.

1. Complexidade técnica excepcional da segregação de créditos.

Conforme reconhecido pelo próprio Juízo na decisão em referência, o feito foi instruído sob regime de consolidação substancial, com passivo apresentado em lista única, sem qualquer discriminação dos débitos por devedora. A individualização dos créditos pertinentes às duas Recuperandas remanescentes, a partir de uma relação unificada que totaliza R\$ 22.080.621,34 (vinte e dois milhões, oitenta mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), demanda extensa análise técnico-contábil de natureza forense, inconciliável com o prazo original de quinze dias.

2. Volume elevado de credores e créditos a individualizar. A relação unificada abrange credores de múltiplas classes — trabalhista, quirografária, com garantia real e ME/EPP —, cujos créditos foram frequentemente contraídos de forma solidária, compartilhada ou como decorrência de operações grupais entre as sete devedoras originais. A correta atribuição de cada crédito às Recuperandas remanescentes exige análise individualizada de cada contrato, instrumento de dívida, reclamação trabalhista e título executivo que lastreou o respectivo lançamento na lista consolidada.

3. Necessidade de consulta a extensa documentação contábil e financeira. A correta individualização dos créditos pressupõe o acesso e a análise de livros contábeis, balancetes, extratos bancários, folhas de pagamento, contratos e demais registros financeiros de todas as empresas do grupo, para os períodos em que as obrigações foram contraídas — documentação volumosa e dispersa que precisa ser reunida, organizada e confrontada antes de qualquer lançamento na nova relação de credores.

4. Necessidade de conferência com a contabilidade da empresa. A elaboração de uma relação de credores tecnicamente correta e juridicamente confiável não pode prescindir da conferência direta com o setor de contabilidade das Recuperandas e com os profissionais contábeis responsáveis pela escrituração do grupo. Essa etapa — indispensável para evitar lançamentos equivocados que comprometam a higidez do quadro de credores e do futuro quórum assemblear — demanda agendamentos, levantamentos internos e análises cruzadas que extrapolam o prazo original.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 313, VIII, c/c art. 137, VI, ambos do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão do processo — e, por consequência, dos prazos nele fixados — quando houver motivo relevante que a justifique. No caso dos autos, a relevância do motivo é manifesta: a determinação de retificação do quadro de credores é consequência direta e exclusiva do acórdão do TJSC, sendo certo que a concessão do efeito suspensivo requerido no Recurso Especial interposto tornará inútil qualquer atividade de segregação dos créditos realizada anteriormente. Impor às Recuperandas o custo técnico e financeiro de uma auditoria contábil de grande envergadura em meio a essa incerteza recursal é medida que contraria frontalmente o princípio da utilidade dos atos processuais, corolário do art. 8º do CPC, que veda a prática de atos fadados ao desperdício.

No que tange ao pedido subsidiário de dilação de prazo, o fundamento reside apenas no art. 139, VI, do CPC, que confere ao magistrado o poder geral de adequar os prazos processuais às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, como se vê, por exemplo, também no art. 437, §2º, do mesmo diploma, que prevê expressamente a prorrogação de prazos quando a complexidade da matéria assim o exigir —

o que se verifica com absoluta clareza na hipótese, diante da necessidade de segregação manual de créditos de uma lista unificada que envolvia sete devedoras e supera R\$ 22 milhões em passivo.

Não se pode perder de vista, ainda, que a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em uma de suas facetas, impõe que às partes seja conferido prazo razoável para o cumprimento de determinações judiciais de alta complexidade técnica. A fixação de prazo manifestamente insuficiente para a realização de auditoria contábil dessa envergadura configura restrição desproporcional ao direito de defesa das Recuperandas, incompatível com o modelo constitucional de processo.

Por fim, o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, impõe interpretação que maximize as chances de soerguimento do devedor em crise — e não que multiplique seus ônus processuais em momento de extrema fragilidade econômico-financeira. A extinção do feito por descumprimento de prazo manifestamente insuficiente, especialmente quando pende recurso com aptidão de restabelecer o polo ativo original, contrariaria frontalmente esse princípio norteador de todo o processo recuperacional e colocaria em risco imediato os empregos dos trabalhadores do Colégio Energia.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas que Vossa Excelência se digne a:

- a) Conhecer do presente pedido e, reconhecendo a pendência do pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso Especial interposto no Evento 91 dos autos nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, com fundamento nos arts. 313, VIII, e 8º do CPC e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, determinar o **sobrestamento do prazo fixado na decisão de 08/04/2026** até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo, sob pena de imposição de ato processual inútil às Recuperandas;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, conceder a **dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias**, com fundamento nos arts.

139, VI, do CPC, ante a impossibilidade material de cumprimento no prazo original;

c) Em qualquer hipótese, determinar a anotação da medida deferida no sistema Eproc, para que todos os interessados sejam devidamente cientificados.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/SC 73.108-A | OAB/MG 201.856